



ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EFICÁCIA VINCULANTE DO PRECEDENTE CRIADO NO JULGAMENTO DO
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Lucas Nogueira Reis Gurgel

Rio de Janeiro
2019

LUCAS NOGUEIRA REIS GURGEL

EFICÁCIA VINCULANTE DO PRECEDENTE CRIADO NO JULGAMENTO DO
INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica C. F. Areal
Néli L. C. Fetzner
Nelson C. Tavares Junior

EFICÁCIA VINCULANTE DO PRECEDENTE CRIADO NO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Lucas Nogueira Reis Gurgel

Graduado em Direito pela Faculdade
IBMEC/RJ. Advogado.

Resumo – o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas traz em seu sistema processual a criação de um precedente, que é dotado de eficácia vinculante. O IRDR tem como objetivo precípuo garantir maior segurança jurídica e isonomia no julgamento de questões de direito afins. Contudo, tal precedente criado possuirá eficácia vinculante apenas dentro dos limites em que foi instaurado o incidente, seja em um determinado estado ou região. A segurança jurídica e a isonomia, enquanto objetivos precípuos do incidente, não serão alcançados de forma plena, a não ser que se tenha a formação de um precedente com eficácia vinculante plena, ou seja, para todo o território nacional. Para se ter a formação do precedente com eficácia vinculante plena, apto a vincular todo o território nacional a um mesmo padrão decisório e de fato garantir a segurança jurídica e isonomia, o Novo Código de Processo Civil trouxe no próprio procedimento do incidente a possibilidade de interposição dos recursos excepcionais interpostos em face da decisão de mérito do incidente. Recursos excepcionais, que gozam de requisitos simplificados para o sistema do IRDR, como a repercussão geral presumida quando se tratar de um Recurso Extraordinário.

Palavras-chave - Direito Processual Civil. Incidente Processual. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Tribunais Superiores. Recursos Excepcionais. Precedente Vinculante.

Sumário - Introdução. 1. Os principais aspectos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas à luz do Novo CPC. 2. A criação do precedente vinculante na busca da isonomia e da segurança jurídica. 3. A eficácia vinculante do precedente do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas e os Tribunais Superiores.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica aborda sobre o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, denominado na doutrina pela sigla IRDR, e mais precisamente sobre a eficácia vinculante do precedente criado em seu julgamento. O chamado IRDR trata-se de uma novidade no ordenamento jurídico pátrio advinda do Código de Processo Civil, com o objetivo precípuo de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do direito.

Diante da eficácia vinculante atribuída ao precedente criado em seu julgamento, todos os processos que versarem sobre a mesma questão de direito, tanto os que se encontram suspensos à época da formação desse quanto os que lhe sucederem, se submeterão a sua

eficácia. Sendo assim, a doutrina fala sobre uma certa previsibilidade do resultado, o que daria ao nosso ordenamento jurídico maior segurança jurídica e isonomia no tratamento dessas questões, evitando decisões dispares sobre a mesma questão de direito.

Ocorre que como o incidente pode ser instaurado perante os Tribunais de segunda instância no âmbito estadual, se dois Estados federados tiverem os seus respectivos precedentes dotados de eficácia vinculante criados em sede do IRDR versando sobre mesma questão de direito, pode ser que os precedentes tragam disparidades entre si. A isonomia jurídica que é almejada pelo incidente não só não se alcançaria como também o próprio incidente estaria gerando uma falta de isonomia jurídica quanto ao tratamento da questão no âmbito nacional. O fato de tratarem de precedentes com eficácia vinculante, capazes de vincular o julgamento dos processos futuros sobre a mesma questão de direito e os que ficaram suspensos até a formação do precedente, agravaria a falta de isonomia em questão.

Sendo assim, para uma melhor compreensão do tema atenta-se para a questão da eficácia vinculante do precedente contrapondo-se ao principal objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, que é o de garantir segurança jurídica e isonomia. Nesse passo, é necessário abordar os principais aspectos do IRDR, assim como abordar sobre as possíveis consequências que a dita uniformização do tratamento da questão poderá trazer ao ordenamento jurídico.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho abordando sobre os principais aspectos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, tais como a quem compete o seu julgamento e quem possui legitimidade ativa para instaurá-lo e os requisitos mínimos que possibilitam a sua utilização. Uma breve abordagem sobre o procedimento deste instrumento nos tribunais também é abordada neste capítulo.

O segundo capítulo trata sobre o objetivo precípua do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o que conferir maior segurança jurídica e isonomia nos julgamentos, contrapondo-o com o fato de mais de um Estado ou região poder ter o seu precedente dotado de eficácia vinculante sobre a mesma questão de direito. Além disso, aborda a própria eficácia vinculante do precedente e seus efeitos.

O terceiro capítulo destina-se a analisar se o fato do precedente criado em sede de IRDR ter eficácia vinculante, mas ainda assim esse poder ser revisto pelos Tribunais Superiores em sede de recursos excepcionais. O direito em si não pode ser tratado como se fosse uma matéria exata, pois requer uma análise jurídica à luz do caso concreto, o que pode ser necessário mesmo em conflitos de massa, que são um dos principais casos aptos a gerar a instauração de um IRDR. Ademais, a possibilidade de se ter um precedente vinculante criado por Tribunais

Superiores traz a possibilidade de uma eficácia vinculante plena, ou seja, de fato vinculante para todo o país.

A presente pesquisa seguirá a técnica metodológica bibliográfica, de natureza descritiva-qualitativa e exploratória, com apoio nos recentes livros que tratam acerca do tema sob a égide do Novo Código de Processo Civil, assim como pelos até então precedentes criados em sede de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

1. OS PRINCIPAIS ASPECTOS DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS À LUZ DO NOVO CPC

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é uma novidade que o Novo Código de Processo Civil trouxe ao nosso ordenamento jurídico, e também é conhecido pela sua sigla IRDR¹. Nos artigos 976 ao 987 da Lei nº 13.105/2015², denominada de Novo Código de Processo Civil, o novo instituto processual foi previsto.

O artigo que inaugura o tratamento sobre o IRDR, o artigo 976, traz como requisitos simultâneos para o cabimento do incidente a efetiva repetição de processos que versem sobre a mesma questão de direito, assim como o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Cabe dizer que o requisito presente no artigo 976, inciso II, NCPC³, que exige o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica para o cabimento do IRDR também traduz o objetivo precípua do novo instituto processual, o de garantir a isonomia e a segurança jurídica no nosso ordenamento.

Diante da massificação dos litígios, do aumento exponencial dos processos em trâmite no Brasil, o IRDR visa solucionar os comumente denominados processos de massa com a criação de um precedente dotado de eficácia vinculante. O IRDR seria então um mecanismo a ser usado para assegurar solução uniforme as demandas repetitivas⁴.

Fala-se em mesma questão de direito, e parcela da doutrina diz que mesmo existindo diversidade de fatos, a questão jurídica pode ser a mesma. Sendo assim, para afastar o cabimento do IRDR a diversidade de fatos deverá ser aquela apta a influenciar na aplicação do

¹ ANGHER, Anne Joyce (Org.) *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 329.

² BRASIL. *Novo Código de Processo Civil*. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

³ art. 976, II. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente: risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. *Ibidem*.

⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*. 2. ed. São Paulo: Rideel, 2018, p. 477.

direito ao caso concreta. Se os fatos diferentes forem de origem comum deve-se entender cabível o IRDR⁵.

No âmbito do IRDR, que visa garantir a segurança jurídica e a isonomia, diz-se necessário um dissenso inicial, e parte da doutrina afirma que uma “não isonomia” inicial faz parte do processo para se alcançar a isonomia no tratamento da questão. Entretanto, parcela da doutrina afirma que não se poderia esperar que o caos se instaure com milhares de decisões conflitantes para que somente após se instaure o incidente.

A doutrina também se questionou quanto à necessidade ou não de um grande número de processos para que fosse possível a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Nesse passo, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis em seu enunciado de número 87⁶ afirma que a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não pressupõe a existência de um grande número de processos versando sobre a questão, mas sim um risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica.

Parte da doutrina entende ser necessário um meio termo, pois a instauração do Incidente precisa de maturação, debate e uma divergência, mas não ao ponto de demorar demasiadamente a ocorrer. Quem defende isso diz que se tem a necessidade não só de múltiplos processos, mas de múltiplos processos decididos, que tenham uma divergência considerável, em que a questão jurídica tenha sido objeto de argumentações e decisões.

Quanto à admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o Novo Código de Processo Civil não afirma expressamente ser necessário haver ao menos um processo em trâmite no tribunal, em grau recursal ou devido ao reexame necessário, contudo a doutrina diverge nesse ponto.

Uma parcela da doutrina entende que o Incidente deve ser admitido ainda que somente se tenha múltiplos processos em primeiro grau, cumpridos os requisitos cumulativos previstos no artigo 976, inciso I, do Novo Código de Processo Civil⁷. Já outra parcela da doutrina entende ser necessário ao menos que se tenha um processo em trâmite no Tribunal, extraindo esse requisito não explícito do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil⁸ que fala expressamente em “órgão colegiado” julgando o IRDR e fixando a tese jurídica.

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil* / Volume único. 10. ed. Salvador: JusPodium, 2018, p. 1496.

⁶ CÂMARA, op. cit., p. 480.

⁷ ANGER, Anne Joyce (Org.) *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 329.

⁸ Art. 978, § único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente. BRASIL. op. cit., nota 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

Para os doutrinadores que afirmam pela necessidade de se ter ao menos um processo no Tribunal para a instauração do IRDR, o argumento para tal além de ser o texto do artigo 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil⁹, também é o próprio fato de que caso não fosse necessário este artigo não teria o seu cumprimento pleno¹⁰.

Cumprido ressaltar que à luz do artigo 976, parágrafo 4º, Código de Processo Civil, quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso para a definição de tese sobre questão de fato ou de direito o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas não será cabível. Aqui deve-se entender que mesmo que se tenha os requisitos simultâneos exigidos para tal, e de acordo com parcela da doutrina, como Alexandre de Freitas Câmara e José Manuel de Arruda Alvim Neto¹¹, um desses processos esteja em trâmite no Tribunal, o IRDR será incabível, por um mandamento legal.

Essa hipótese de não cabimento do IRDR presente no parágrafo 4º do artigo supracitado visa evitar decisões conflitantes ou contraditórias na fixação da tese jurídica, ao passo que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas seria na competência de determinado estado, na justiça estadual, ou na competência de determinada região, em se tratando de justiça federal. Desse modo, dotou-se da devida importância a criação do precedente vinculante com a eficácia nacional, produzido no bojo dos tribunais superiores. Ressalta-se que pela própria textualidade do dispositivo o tribunal superior já deve ter afetado o recurso para definição da tese, o que deixa transparecer que não é o simples fato de um processo sobre a mesma questão de direito ter chegado a um dos tribunais superiores que tornará de pronto incabível o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

A legitimidade para requerer a instauração do IRDR é tratada no artigo 977, do Código de Processo Civil¹², afirmando que o pedido de instauração do incidente será dirigido ao presidente de tribunal: (I) pelo juiz ou relator, por ofício; (II) pelas partes, por petição; (III) pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, por petição.

Em relação a legitimidade atribuída ao juiz ou relator de ofício, parte da doutrina afirma que a legitimidade do juiz somente existe no caso concreto após a interposição do recurso de apelação contra a sua sentença. Isso é afirmado pelos que consideram como requisito implícito a necessidade de um dos processos tramitar no tribunal, já que como o primeiro grau de jurisdição não tem mais a competência para realizar o juízo de admissibilidade da apelação,

⁹ Ibidem.

¹⁰ NEVES, op. cit., p. 1501.

¹¹ Ibidem, p. 1497.

¹² BRASIL, op. cit. nota 2.

a sua mera interposição já é a garantia de que o processo chegará ao segundo grau de jurisdição. Ademais, fala-se que o juiz poderia requisitar a instauração do incidente no decorrer do prazo de 15 dias entre a interposição da apelação e o fim do prazo da parte contrária para interpor as devidas contrarrazões.

2. A CRIAÇÃO DO PRECEDENTE VINCULANTE NA BUSCA DA ISONOMIA E SEGURANÇA JURÍDICA

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui como uma das suas principais funções, senão a principal, a uniformização jurisprudencial por meio da criação de um precedente. Tal que para garantir a segurança jurídica almejada pelo instituto assim como a isonomia que se pretende ter no julgamento das mesmas questões de direito ganhou a força vinculante, para que o seu dispositivo seja aplicado aos casos afins.

Aliado a eficácia vinculante do seu precedente o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas tem uma previsão de prazo para o seu julgamento, como dispõe o artigo 980, *caput*, do Código de Processo Civil¹³. Com essa previsão o legislador pretendeu harmonizar o princípio da razoável duração do processo com a importância dada a criação deste precedente para a resolução de um número considerável de demandas, que ficam suspensas quando admitido o incidente, de acordo com o artigo 982, inciso I, do supracitado diploma legal¹⁴.

Mesmo o artigo 980, parágrafo único, do Código de Processo Civil¹⁵ contendo uma exceção a regra do seu próprio *caput*, fala-se na doutrina que o tribunal deve compreender o próprio espírito do incidente em questão buscando respeitar o seu prazo para julgamento em um ano. Deve-se deixar a exceção para situações complexas que demandem maior prazo, ou seja, situações de fato excepcionais¹⁶.

Diante de tal exceção, e entendendo se tratar da existência de um microsistema de casos repetitivos, a excepcionalidade quanto ao prazo de um ano para o julgamento do IRDR pode ser estendida para a própria afetação dos processos. Isso ficou mais evidente com a

¹³ Art. 980, *caput*. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus. BRASIL, op. cit. nota 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

¹⁴ Art. 982, I. Suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou região, conforme o caso. Ibidem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

¹⁵ Art. 980, § único. Superado o prazo previsto no *caput*, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário. Ibidem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019

¹⁶ NEVES, op. cit., p. 1510.

revogação do artigo 1.037, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, que versava sobre a cessação da afetação dos processos transcorrido o prazo de um ano da publicação da decisão de afetação, pela Lei nº 13.256 de 2016¹⁷.

Com o advento do Código de Processo Civil e o surgimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o intuito do legislador foi o de diminuir o número de processos análogos em que se acabava por ter soluções não isonômicas. Dentro do contexto do novel diploma processual um dos princípios norteadores justamente é o da sua interpretação de acordo com os princípios constitucionais, tais como a garantia do contraditório e da ampla defesa.

A tese jurídica que venha a ser formulada no processo-modelo do IRDR vai possuir força vinculante para todo o sistema jurisdicional, respeitados os limites da jurisdição, ou estadual ou regional. E por isso, em respeito ao que dispõe o artigo 983 do Código de Processo Civil¹⁸, fala-se em um poder/dever do relator do incidente em oportunizar a ampliação do contraditório.

Para o doutrinador Alexandre Freitas Câmara¹⁹ a ampliação do contraditório poderá ocorrer por intervenção de pessoas, órgãos e entidades como *amici curiae*, como dispõe o artigo 983, *caput*, do Código de Processo Civil. A designação de audiências públicas também é uma forma de ampliação do contraditório, como prevê o parágrafo primeiro do supracitado artigo. Tal contraditório ampliado conferirá legitimidade constitucional à decisão com eficácia vinculante proferida no julgamento do IRDR, por possibilitar o mais amplo debate sobre a questão e uma decisão mais acertada como formação do precedente.

A tese fixada no julgamento do IRDR tem natureza de norma geral e abstrata quanto aos processos suspensos, porém quanto ao causa-piloto haverá de fato o seu julgamento. Nessa mesma decisão que julgará a causa-piloto será estabelecido o padrão decisório a ser empregado aos processos suspensos e futuros, e essa decisão é dotada de efeito vinculante. Em respeito ao que dispõe o artigo 985, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Contudo, os efeitos da decisão proferida em sede de IRDR são *ex tunc*, sendo assim, as demandas anteriores à formação do precedente que forem atingidas pela coisa julgada não serão revistas. Tampouco será cabível a propositura de uma ação rescisória como forma de

¹⁷ CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1458.

¹⁸ Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo. BRASIL, op. cit. nota 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

¹⁹ CÂMARA, op. cit., p. 484.

reformular a coisa julgada material. Entretanto, a própria lei prevê a possibilidade de uma reclamação para os casos em que não se observe a tese adotada no incidente, ou seja, para os casos em que se contrarie o seu efeito vinculante.

Importante ressaltar que após ser estabelecido o precedente dotado de efeito vinculante, em relação aos casos futuros que versem contra o que o precedente estabelece caberá ao juiz julgar liminarmente improcedente o pedido. Vale afirmar que o que dispõe o artigo 332, inciso III, do Código de Processo Civil²⁰ trata-se de uma demonstração da busca do sistema processual atual por garantir a isonomia e segurança jurídica. Já é assegurado de antemão pela própria lei processual a prevalência do precedente, ou seja, que de fato é dotado de eficácia vinculante ao ponto de liminarmente julgar improcedente o que lhe contrarie.

O novo diploma processual no seu artigo 926 traz a obrigatoriedade de uniformização jurisprudencial dos tribunais, assim como a obrigação de mantê-las estáveis, íntegras e coerentes. Nada mais é do que uma tipificação do diploma processual em uma reafirmação da busca por mais segurança jurídica e isonomia dentro do sistema processual brasileiro. Atualmente a lei processual traz instrumentos de uniformização para evitar o que a doutrina denominou de “loteria jurisprudencial”.

Uma situação possível de ocorrer é justamente que sejam provocados dois incidentes sobre a mesma questão em dois tribunais distintos. Desta situação, diante da abrangência territorial limitada ao âmbito do território estadual do Tribunal de Justiça ou regional do Tribunal Regional Federal do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, pode resultar dois precedentes vinculantes opostos entre si sobre a mesma questão. Trata-se de um verdadeiro contraponto da lei, pois, na busca de isonomia e segurança jurídica no julgamento sobre determinada questão admite-se a formação de dois precedentes com eficácia vinculante dentro dos seus limites territoriais.

Mesmo que tal situação seja passível de recurso para os tribunais superiores para posterior solução uniformizadora a nível nacional, não há como negar que, ao menos momentaneamente, podemos vivenciar um tratamento não isonômico sobre determinada questão. A peculiaridade da situação reside no fato de se ter um tratamento não isonômico entre dois Estados ou regiões pautado na busca do tratamento isonômico sobre a questão dentro dos seus limites.

²⁰ Art. 332, III. Nas causas que dispensarem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar: entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competências. BRASIL, op. cit. nota 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

Sobre tal questão, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis ao analisar o artigo 976, do Código de Processo Civil, editou o Enunciado 90 afirmando ser admissível a instauração de ambos os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas sobre a mesma questão de direito perante dois Tribunais de 2º grau diferentes²¹.

Entretanto, a lei prevê em seu artigo 982, parágrafos 3º e 4º, a possibilidade de pedido de extensão da suspensão dos processos, por versarem sobre a mesma questão comum objeto do incidente. Cumpre ressaltar, que como o próprio parágrafo 4º estipula, tal pedido independe de limites de competência territorial. Sendo assim, resta evidente que a intenção do legislador foi a de buscar sempre garantir uma decisão única para a mesma questão comum não apenas em nível territorial, mas sim em um nível de jurisprudência nacional. Somente com uma uniformização da mesma questão de direito a nível nacional será possível garantir total isonomia e segurança jurídica ao tratamento da questão.

3. A EFICÁCIA VINCULANTE DO PRECEDENTE DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS E OS TRIBUNAIS SUPERIORES

A possibilidade de instauração de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, de acordo com o artigo 976, §4º, do Código de Processo Civil²², encontra um óbice caso esteja pendente de análise um recurso repetitivo já afetado por um Tribunal Superior. Tal disposição poderia levar a um entendimento de que os recursos interpostos nos Tribunais Superiores, o Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça e o Recurso Extraordinário no Supremo Tribunal Federal, seriam inatingíveis pela via processual estabelecida para o incidente.

Contudo, o artigo 987, do Código de Processo Civil²³ expressamente prevê o cabimento dos chamados recursos excepcionais em face do julgamento de mérito do incidente. Sendo assim, do acórdão proferido no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas com o julgamento de mérito, ou seja, no próprio precedente vinculante criado foi dada a possibilidade

²¹ CABRAL, op. cit., p. 1445.

²² Art. 976, §4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. BRASIL, op. cit. nota 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

²³ Art. 987, caput. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso. Ibidem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

de interposição do Recurso Extraordinário ou Recurso Especial, conforme se trate de uma discussão acerca de questões constitucionais ou acerca de matéria federal.

Dentro do âmbito de diferenciações no processamento no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas temos que o requisito da repercussão geral para o Recurso Extraordinário será presumido, conforme o parágrafo primeiro do artigo supracitado dispõe. Diante disso, o Supremo Tribunal Federal não tem alternativa a não ser reconhecer a repercussão geral, mesmo que o Tribunal não faça o juízo quanto ao atendimento dos requisitos necessários para verificá-la, como de costume.

Para parcela da doutrina, como Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero²⁴, ao falar em uma repercussão geral presumida o Código de Processo Civil ultrapassou a sua competência, contrariando o que dispõe o artigo 102, §3º da Constituição Federal de 1988²⁵, norma constitucional, que lhe é hierarquicamente superior e versa sobre a necessidade de demonstração da repercussão geral. Afirmam que apenas o fato de termos a repetição de uma determinada questão de direito não a faz, por si só, uma questão constitucional dotada de repercussão geral.

Daniel Amorim Assumpção Neves afirma se tratar de uma presunção, à evidência, absoluta de repercussão geral. Ademais, o autor menciona que o fato do artigo 987, caput, do Código de Processo Civil²⁶ prevê o cabimento do Recurso Especial e Recurso Extraordinário em face da decisão do Incidente, tal omissão quanto a seu cabimento em face da ação que originou o incidente, ou seja, da causa-piloto não traz maiores problemas. De fato, seja julgamento de um recurso, reexame necessário ou processo de competência comum, o requisito mínimo para a interposição dos recursos excepcionais estará satisfeito. Entretanto, o que dispõe tal artigo quanto a já mencionada repercussão geral presumida não terá aplicabilidade²⁷.

Mesmo com a questão levantada pela doutrina quanto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do dispositivo que atribuiu a presunção da repercussão geral, não se pode olvidar que seja justificável a possibilidade de interposição dos recursos excepcionais em sede de um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Deve-se considerar que o artigo 987 do Código de Processo Civil se perfaz em um mecanismo apto para a ampliação da eficácia

²⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado ao novo código de processual civil*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 1111.

²⁵ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, Art. 102, §3º. No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

²⁶ IDEM, op. cit. nota 3.

²⁷ NEVES, op. cit., p. 1517.

vinculante do precedente firmado dentro de um Estado ou Região, sendo oriundo de um Tribunal de Justiça ou de um Tribunal Regional Federal, respectivamente, para uma eficácia vinculante ao nível nacional.

O próprio parágrafo segundo do artigo 987, CPC, trata desta ampliação da eficácia vinculante, ao falar que apreciado o mérito, a tese jurídica adotada pelos Tribunais Superiores terá aplicabilidade para todos os processos individuais ou coletivos. Alexandre Freitas Câmara, acertadamente, diz que a decisão então proferida servirá como padrão decisório dotado de eficácia vinculante em todo o território nacional²⁸.

Cumprе ressaltar que sem essa possibilidade de levar a decisão de mérito do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para os Tribunais Superiores teríamos apenas a eficácia vinculante limitada territorialmente no IRDR. Tal contexto poderia a criação de múltiplos Incidentes, em âmbitos de diferentes Estados ou regiões, versando sobre uma mesma questão de direito e possivelmente, senão provavelmente, com uma eventual desarmonia entre eles.

Sem a previsão de um mecanismo que possa permitir uma ampliação a nível nacional da eficácia vinculante sobre determinada questão objeto de um IRDR, o Código de Processo Civil estaria desvirtuando o próprio objetivo precípua do instituto, qual seja o de garantir maior segurança jurídica e isonomia no tratamento das questões. Sem uma possibilidade de ampliação a nível nacional da eficácia vinculante, até que a questão chegasse por outros meios nos Tribunais Superiores, cada Estado ou Região gozaria da eficácia vinculante do seu precedente, mesmo que não estivessem em uma isonomia à nível de aplicação nacional. Na realidade, estaríamos aceitando a criação de interpretações consolidadas do direito a nível estadual ou regional, em um país composto por vinte e seis estados.

O artigo 987, §1º, em sua primeira parte²⁹, atribui aos recursos excepcionais que versem sobre a decisão de mérito do IRDR o efeito suspensivo. Tal efeito suspensivo tem como razão de ser o fato de termos a suspensão dos processos pendentes quando admitido o Incidente, como dispõe o artigo 982, inciso I, CPC³⁰. Na verdade, garantir o efeito suspensivo aos recursos excepcionais interpostos em face da decisão de mérito do IRDR apenas reafirma que os processos seguirão suspensos até que a decisão seja proferida pelos Tribunais Superiores.

²⁸ CÂMARA, op. cit., p. 485.

²⁹ Art. 987, §1º. O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida. BRASIL, op. cit. nota 3. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

³⁰ Art. 982, II. Admitido o incidente, o relator: poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias. Ibidem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

Parcela da doutrina perfilada por Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, por exemplo, afirmam que o problema não reside na atribuição do efeito suspensivo aos recursos excepcionais, mas sim o de gerar uma decisão inútil, pois dotada de provisoriedade. Ao oportunizar a interposição de recursos excepcionais em face da decisão do IRDR, com a atribuição de efeito suspensivo, o que de fato regulará a questão de direito para a jurisdição nacional será a decisão de um dos Tribunais Superiores. A decisão do tribunal local perderia eficácia para o seu cumprimento, e também uma perda na sua força vinculante, pois pode ser modificada pela decisão dos Tribunais Superiores³¹.

Dessa forma, o que for decidido em sede de Recurso Especial ou Recurso Extraordinário terá prevalência sobre o que fora decidido no âmbito do Tribunal Estadual ou Tribunal Regional Federal dentro de determinada região, mesmo que dotados de uma eficácia vinculante. Diante disso, caso nos Tribunais Superiores seja decidido de modo contrário ao que foi antes firmado pelo precedente com eficácia vinculante, além da perda da eficácia teremos também uma comprovação do desvirtuamento do instituto, por gerar uma falta de segurança jurídica e isonomia.

Sendo assim, podemos dizer que o intuito precípua de toda a criação de um microsistema de precedentes no âmbito do direito pátrio com a inclusão do procedimento do incidente ora abordado será de fato alcançado com a uniformização da decisão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas em nível nacional. Somente assim teremos a mesma linha decisória com eficácia de fato vinculante para todos os Tribunais, tanto os estaduais, quanto os federais.

A decisão dos Tribunais Superiores então será dotada não apenas da eficácia vinculante dos precedentes criados no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, mas também de segurança jurídica e isonomia em sua forma plena, vide a sua uniformização em caráter nacional.

O que se busca com toda a estruturação de um microsistema de precedentes no âmbito nacional será mais próximo ao êxito, consistindo em uma verdadeira busca em afastar o que a doutrina e jurisprudência chamam de “loteria jurisprudencial”, ou seja, o sucesso de uma demanda não estará atrelado a fatores de sorte ou azar, a depender de quem a julgue e em que momento, nem tampouco em qual Estado ou Região do país ela seja proferida. Ao invés disso deverá ser pautada em precedentes ou padrões decisórios que gozem de segurança jurídica e isonomia.

³¹ MARINONI, op. cit., p. 1112.

CONCLUSÃO

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, novidade inserida no ordenamento jurídico pátrio com o advento do Código de Processo Civil, tem como pressuposto o risco de controvérsia no julgamento de demandas que versem sobre a mesma questão de direito além do risco de ofensa a segurança jurídica e a isonomia. Além de requisitos de cabimento, a segurança jurídica e a isonomia também representam o objetivo precípua do incidente em questão.

Para garantir a aplicabilidade do precedente criado no bojo do procedimento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a este precedente foi pelo Código de Processo Civil atribuído o efeito vinculante. Assim, o precedente se torna de observância obrigatória dentro do âmbito em que foi criado, caso seja em um Tribunal de Justiça fica adstrito aos limites do seu respectivo estado e caso seja em um Tribunal Regional Federal encontrará limites de aplicabilidade nos termos da respectiva região em que se encontra.

Entretanto, a eficácia vinculante do precedente formado no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pode ser dita como uma eficácia vinculante limitada, visto que possui limitações territoriais de aplicação, seja a um determinado estado ou região da federação. Também podendo ser caracterizada como uma eficácia vinculante dotada de provisoriedade, como parte da doutrina sustenta.

Além disso, o próprio sistema processual constante do Código de Processo Civil para o IRDR traz a possibilidade de se advir uma decisão proferida em sede dos Tribunais Superiores, seja em caso de interposição de um Recurso Extraordinário ou um Recurso Especial em face do julgamento de mérito do incidente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

O próprio sistema processual vigente faz com que se conclua que apenas poderá se ter a formação de um precedente com eficácia vinculante plena no âmbito nacional caso tenhamos uma decisão em sede de recursos excepcionais, tal que vinculará obrigatoriamente todos os estados e regiões a seguir um mesmo padrão decisório sobre a questão de direito comum. Dessa forma garantindo a segurança jurídica no tratamento da questão no âmbito nacional.

Sendo assim, mesmo com a intenção de não levar todas as questões para o âmbito dos Tribunais Superiores, dando maior autonomia aos tribunais de segunda instância, urge salientar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas possui o objetivo precípua de garantir maior isonomia e segurança jurídica, não lhe sendo válido evadir da sua razão de ser, sob pena

de perder a sua eficácia. Posto isso, cumpre dizer que estes objetivos são garantias constitucionais, ou seja, atribuíveis e consideráveis como inafastáveis para todos.

A garantia da formação de um precedente com eficácia vinculante no IRDR assegura a segurança jurídica dentro do âmbito em que é instaurado. Contudo, para que possa vir a adquirir uma eficácia vinculante plena, pelo próprio mecanismo desenhado pelo Código de Processo Civil, se faz necessária a decisão proferida por um Tribunal Superior.

Por tais razões, pode-se afirmar que diante da importância em garantir a isonomia do tratamento da mesma questão de direito em nível nacional tem-se que a verdadeira eficácia vinculante do precedente, aquela que servirá como forma de pacificar a jurisprudência e de fato garantir uma maior segurança jurídica, será a da decisão proveniente de um dos Tribunais Superiores. Por meio da qual o precedente formado será dotado da eficácia vinculante plena.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce (Org.) *Vade Mecum Acadêmico de Direito*. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

_____. *Código de Processo Civil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

_____. *Lei nº 13.256, de 4 de fevereiro de 2016*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13256.htm>. Acesso em: 28 abr. 2019.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo código de processual civil*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O Novo Processo Civil Brasileiro*, 2. ed, São Paulo: Atlas, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de direito processual civil*. 10. ed., Salvador: JusPodivm, 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. *Código de Processo Civil comentado ao novo código de processual civil*. 3. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso completo do Novo Processo Civil*, 4. ed., Niterói: Impetus, 2017.